**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. 08/2019**

**Rejeita as contas relativas ao exercício de 2015 do Poder Executivo municipal de Bebedouro, que especifica**.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que aprova o seguinte Decreto Legislativo, de autoria da Comissão de Finanças e Orçamento:

**Art. 1º** Ficam rejeitadas as contas do Poder Executivo Municipal relativas ao exercício de 2015 - Ref. TC 002493/026/15.

**Parágrafo único.** Somente deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo pela decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal de Bebedouro, conforme previsto no § 2º do art. 31 da CF/88, na alínea “a” do inciso VIII do artigo 18 da LOMB, no § 1º do artigo 70 deste mesmo diploma legal, e também no art. 268 do RI da Câmara Municipal.

**Art. 2º** As despesas decorrentes da execução do presente decreto legislativo correrão por conta de dotação própria, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

**Art. 3º** Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 24 de abril de 2019.

**JORGE EMANOEL CARDOSO ROCHA**

(Professor Jorge)

RELATOR

**NASSER JOSÉ DELGADO ABDALLAH SILVIO DELFINO**

(Engº Nasser) (Silvinho do Pão de Queijo)

PRESIDENTE MEMBRO

### *JUSTIFICATIVA*

O presente projeto foi formulado com base no parecer DIVERGENTE e MAJORITÁRIO da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, o qual recomenda ao plenário da Câmara Municipal de Bebedouro a **REJEIÇÃO** das contas da Prefeitura Municipal de Bebedouro relativas ao exercício de 2015.

Emitem **PARECER DESFAVORÁVEL A APROVAÇÃO DE TAIS CONTAS** porque o **PARECER PRÉVIO** DA PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, proferido em sessão de 24 de outubro de 2017 (fls. 272/301) e respaldado nas manifestações das Assessorias Técnicas, D. Chefia e Ministério Público de Contas, aponta uma série de irregularidades descritas às fls. 272/301, as quais, concluímos e repetimos, não podem ser relevadas, em oposição ao PARECER PRÉVIO do Relator (fls. 393 TC 002493/026/15), que emitiu **PARECER DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas relativas aos exercícios de 2015 da Prefeitura Municipal de Bebedouro.

Ademais, entende-se que o REEXAME altera apenas as penalidades administrativas (multa, abertura de apartados, recomendações, etc.), mas não o PARECER PRÉVIO.

A Constituição da República Federativa do Brasil/1988, no capítulo destinado exclusivamente ao município, prevê expressamente:

“***Art. 31.*** *A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.*

*...*

***§ 2º*** *O PARECER PRÉVIO, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.*”

Já o artigo 70, § 1º, da Lei Orgânica do Município, dispõe que:

***§ 1º*** *O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, cujo parecer prévio anual somente será rejeitado pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal*.”

Em suma, ao Legislativo compete julgar o PARECER PRÉVIO do Tribunal de Contas, não a decisão do REEXAME ou RECONSIDERAÇÃO.

Assim sendo, pedimos aos nobres vereadores que aprovem a presente propositura.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 24 de abril de 2019.

**JORGE EMANOEL CARDOSO ROCHA**

(Professor Jorge)

RELATOR

**NASSER JOSÉ DELGADO ABDALLAH SILVIO DELFINO**

(Engº Nasser) (Silvinho Pão de Queijo)

PRESIDENTE MEMBRO